

Comissão de Defesa Nacional

Parecer

Projeto de Lei n.º 950/XIV/3.ª (PCP)

Autor:

Deputado Manuel
Afonso (PS)

Consagra o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes



Comissão de Defesa Nacional

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES E PARECER

PARTE IV – ANEXOS

Comissão de Defesa Nacional

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Projeto de Lei n.º 950/XIV/3.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), pretende consagrar na lei a atribuição de um complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes.

A iniciativa foi apresentada por dez deputados do referido Grupo Parlamentar, nos termos do n.º 1 artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, e também pelo disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de Projeto de Lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, encontrando-se redigida sob a forma de artigos. A proposta é precedida de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos.

O projeto de lei sub iudice deu entrada em 21 de setembro de 2021. Foi admitido e anunciado, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, em 23 de setembro, data em que baixou à Comissão de Defesa Nacional, tendo sido designado Relator o Deputado autor deste Parecer.

Comissão de Defesa Nacional

2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

O Projeto de Lei em análise, tal como supramencionado, visa consagrar a atribuição de um complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes.

De acordo com os autores da iniciativa e as suas motivações, a ausência desta previsão terá motivado a sua abstenção na votação final global da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, que aprovou o Estatuto do Antigo Combatente, por considerar que tal constitui uma frustração em face das expetativas criadas.

Assim, de acordo com a exposição de motivos da iniciativa, pretendem consagrar um complemento vitalício de pensão no montante de 50 euros mensais aos antigos combatentes beneficiários do complemento especial de pensão ou do acréscimo de pensão previstos nas Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, e na Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.

Da mesma forma, a iniciativa em análise prevê que as pensões dos antigos combatentes que sejam inferiores ao salário mínimo nacional sejam recalculadas, de forma faseada, devendo corresponder, no mínimo, a 75% do valor do salário mínimo nacional um ano após a sua entrada em vigor, aumentando 5% em cada um dos anos seguintes até atingir o valor proposto.

3. BREVE ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA EM APRECIÇÃO

Tal como explicitado na Nota Técnica anexa a este Parecer, para a qual se remete o enquadramento jurídico completo, em 2020 foi publicada a Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, que aprovou em anexo o Estatuto do Antigo Combatente (adiante abreviadamente designado Estatuto), sistematizou os direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes e criou uma unidade técnica para os antigos combatentes,

Comissão de Defesa Nacional

tendo ainda alterado o valor do complemento especial de pensão e o regime de acidentes de serviço e doenças profissionais.

A Lei n.º 46/2020 consagra direitos específicos dos antigos combatentes, como o reconhecimento público, nas cerimónias e atos oficiais de natureza pública na esfera da defesa nacional, devido aos antigos combatentes, e elenca, no seu anexo ii, os direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes, constantes de legislação avulsa (cfr. artigo 2.º).

Para além disso, preveem-se no Estatuto outros direitos, nomeadamente os direitos de preferência na habitação social (artigo 15.º), de isenção de taxas moderadoras (artigo 16.º), de gratuidade dos transportes públicos das áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais e da entrada nos museus e monumentos nacionais (artigos 17.º e 18.º), a honras fúnebres e ao repatriamento dos corpos sepultados no estrangeiro, mediante solicitação (artigos 19.º e 21.º), e à conservação e manutenção dos talhões de inumação de antigos combatentes, em Portugal e no estrangeiro, através da Liga dos Combatentes (artigo 20.º). Prevê-se ainda a possibilidade de o Ministério da Defesa Nacional celebrar protocolos e parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, que proponham conceder benefícios na aquisição e utilização de bens e serviços aos antigos combatentes (artigo 22.º do Estatuto).

Reconhecendo que os antigos combatentes «constituem um exemplo de cidadãos que abnegadamente serviram Portugal e estiveram ao serviço das Forças Armadas», a Lei n.º 46/2020 atribui-lhes expressamente o dever de comprovar a sua identidade e situação, quando solicitado pelas autoridades e instituições competentes para verificar o usufruto dos seus direitos, e o dever de honrar a camaradagem, a responsabilidade e a solidariedade (artigo 3.º).

A Lei n.º 46/2020 determinou a criação de uma unidade técnica para os antigos combatentes, atribuindo-lhe a missão de coordenar, a nível interministerial, a implementação do Estatuto do Antigo Combatente e «garantir um reporte direto

Comissão de Defesa Nacional

e regular das ações de implementação desenvolvidas ao nível técnico e dos principais obstáculos encontrados».

Esta unidade técnica funciona junto do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, devendo apresentar à tutela relatórios semestrais de monitorização e implementação do Estatuto, competindo-lhe ainda emitir recomendações. O Despacho n.º 11935/2020 do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, das Secretárias de Estado de Recursos Humanos e Antigos Combatentes, da Inovação e da Modernização Administrativa e Adjunta e do Património Cultural e dos Secretários de Estado da Segurança Social, da Saúde e da Mobilidade, publicado a 7 de dezembro de 2020, determina a composição desta unidade técnica. Conforme disposto no artigo 10.º, n.º 5, do Estatuto, o exercício de funções nesta unidade técnica não é remunerado.

O artigo 2.º do Estatuto clarifica quem é considerado antigo combatente para este efeito (n.º 1), sendo este estatuto ainda aplicável às respetivas viúvas e viúvos (n.º 5).

É estabelecido o dia do antigo combatente (a 9 de abril) e criado o cartão do antigo combatente e o cartão de viúva(o) de antigo combatente, com o objetivo de simplificar o relacionamento entre os seus titulares e a Administração Pública, remetendo-se para portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional a aprovação dos respetivos modelos, o que foi feito através da Portaria n.º 210/2020, de 3 de setembro. É também criada a insígnia nacional do antigo combatente, que pode ser usada por todos os antigos combatentes, cujo modelo e legenda se remete igualmente para portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional, tendo sido aprovada pela Portaria n.º 3/2021, de 4 de janeiro.

Além disso, e como já mencionado, a Lei n.º 46/2020 alterou o valor do complemento especial de pensão e o regime de acidentes de serviço e doenças profissionais, introduzindo alterações a três diplomas:

Comissão de Defesa Nacional

- O Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro (texto consolidado), que aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública;
- A Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro (texto consolidado), que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação ou reforma, e
- A Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro (texto consolidado), que regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios.

4. BREVE APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

Para além do exarado na nota preliminar introdutória deste Parecer, cumpre registar que se encontram respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que o Projeto de Lei em análise define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, parecendo não infringir princípios constitucionais, uma vez que o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, também plasmado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como lei-travão, parece estar salvaguardado no decurso do processo legislativo.

A este respeito, é conveniente sublinhar, tal como o faz a Nota Técnica, que a atribuição de um complemento vitalício de pensão e de uma pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes pode traduzir-se num eventual acréscimo de despesa no momento da aprovação da iniciativa. Porém, esta situação parece acautelada pela norma prevista no artigo 4.º do projeto de lei, que prevê a entrada em vigor com a data da publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação – em todo o caso, e em rigor, é de sublinhar que a entrada em vigor do projeto de lei deve coincidir com a entrada em vigor do Orçamento do Estado.

Comissão de Defesa Nacional

No que respeita ao cumprimento da Lei Formulário, aprez dizer que são cumpridos os requisitos, traduzindo o título da iniciativa sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

5. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR: INICIATIVAS OU PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA E ANTECEDENTES PARLAMENTARES

De acordo com a pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que neste momento, sobre esta matéria ou matéria conexa, existe a seguinte iniciativa:

1. Projeto de Resolução 1453/XIV/3 (PAN) - Recomenda ao Governo que, em cumprimento do Orçamento do Estado para 2021, apresente à Assembleia da República o relatório de implementação do Estatuto do Antigo Combatente.
2. Projeto de Lei n.º 585/XIV/2.ª (CDS-PP) - Reposição da acumulação dos apoios sociais aos Antigos Combatentes, decorrentes dos períodos de prestação de serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo (2.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro)

Do ponto de vista dos antecedentes parlamentares, na atual Legislatura, com o mesmo teor, o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou a proposta de alteração 871C à Proposta de Lei n.º 61/XIV que aprovou o Orçamento de Estado para 2021, que foi rejeitada, em sede de apreciação na especialidade, na Comissão de Orçamento e Finanças

Também na primeira sessão da atual Legislatura foram apresentados os Projetos de Lei n.ºs 27 /XIV/1.ª (CDS-PP) ,57//XIV/1.ª (PAN),121 /XIV/1.ª (PCP),

Comissão de Defesa Nacional

180 /XIV/1.^a (BE), 193 /XIV/1.^a (PSD) e a PPL n.º 3 /XIV/1.^a (GOV), que visavam aprovar o Estatuto do Antigo Combatente, tendo todos os proponentes retirado as suas iniciativas a favor do texto de substituição da Comissão de Defesa Nacional, aprovado na Reunião Plenária n.º 76 (23/07/2020), com os votos a favor de PS, PSD, BE, CDS-PP, PAN, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc) e a abstenção de PCP, PEV, CH. Publicada a Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto no DR I série N.º162/XIV/1.

Sobre matéria conexa, cabe também referir os Projetos de Resolução n.ºs 1135/XIV/2^a (PAN), 1200/XIV/2^a(BE) e 1204/XIV/2.^a(CDS-PP) que deram origem ao texto de substituição da Comissão de Defesa Nacional, aprovado como Resolução da Assembleia da República - Recomenda ao Governo a emissão e envio urgente do cartão de antigo combatente e do cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente [DR I série n.º 105/XIV/2 2021.05.31]

Já na anterior Legislatura, conexas com esta, foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas e Projeto de Resolução:

- Projeto de Lei n.º 1070/XIII/4.^a (CDS-PP) – 2.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro de 1999, eliminação da possibilidade da redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das forças armadas - Texto Final apresentado pela Comissão de Trabalho e Segurança Social aprovado por unanimidade na Reunião Plenária n.º 69 (29/03/2019), publicada a Lei n.º 61/2019, de 16 de agosto no DR I série N.º156/XIII/4

- Projeto de Lei n.º 456/XIII/2^a (CDS-PP) - Cria o Regime Excecional de Indexação das Prestações Sociais dos Deficientes das Forças Armadas - Texto Final apresentado pela Comissão de Trabalho e Segurança Social aprovado na Reunião Plenária n.º 105, com os votos favoráveis de PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN e o voto contra do Deputado NINSC Paulo Trigo Pereira (13/07/2018), publicada a Lei n.º 54/2018, de 20 de agosto no DR I série N.º159/XIII/3.

Comissão de Defesa Nacional

– Proposta de Lei n.º 195/XIII/4ª (GOV) - Aprova o estatuto do antigo combatente, retirada pelo proponente a 16/07/2019.

- Projeto de Resolução n.º 2269/XIII/4 - Recomenda ao Governo que diligencie no sentido de proceder a um estudo sobre a forma como poderão vir a ser aprofundados e compatibilizados os benefícios constantes e regulamentados nas Leis n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, n.º 21/2004, de 5 de junho e n.º 3/2009, de 13 de janeiro, referentes ao universo dos antigos combatentes, retirada pelo proponente a 11/09/2019.

6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Até à data de elaboração deste parecer não foram recebidos contributos referentes a esta iniciativa legislativa, nem se verifica a obrigatoriedade de proceder a consultas. No entanto, e em caso de aprovação e subsequente trabalho na especialidade, poderá a Comissão de Defesa Nacional deliberar no sentido de se ouvir a Liga dos Combatentes e outras associações representativas dos ex-combatentes, e a Associação dos Deficientes das Forças Armadas.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, o deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

Comissão de Defesa Nacional

PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão de Defesa Nacional em reunião realizada no dia 19 de outubro de 2021, aprova o seguinte Parecer:

O Projeto de Lei n.º 950/XIV/3.^a – *Consagra o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

1 – Nota Técnica.

Palácio de S. Bento, 19 de outubro de 2021.

O Deputado Relator



(Manuel Afonso)

O Presidente da Comissão



(Marcos Perestrello)

Projeto de Lei n.º 950/XIV/3.ª PCP

Consagra o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes

Data de admissão: 23 de setembro de 2021
Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: António Almeida Santos (DAPLEN), Maria João Godinho (DILP), João Sanches (BIB), Patrícia Grave (DAC)

Data: 14 de outubro de 2021

I. Análise da iniciativa

• A iniciativa

A iniciativa em apreço pretende consagrar a atribuição de um complemento vitalício de pensão e assegurar a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes. De acordo com o proponente, a ausência desta previsão terá motivado a sua abstenção na votação final global da [Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto](#)¹, que aprovou em anexo o Estatuto do Antigo Combatente, por considerar que tal constitui uma frustração em face das expetativas criadas.

Assim, a iniciativa pretende consagrar um complemento vitalício de pensão no montante de 50 euros mensais aos antigos combatentes beneficiários do complemento especial de pensão ou do acréscimo de pensão previstos nas [Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro](#) e na [Lei 3/2009, de 13 de janeiro](#).

De igual modo, prevê que as pensões dos antigos combatentes que sejam inferiores ao salário mínimo nacional sejam recalculadas, de forma faseada, devendo corresponder, no mínimo, a 75% do valor do salário mínimo nacional um ano após a sua entrada em vigor, aumentando 5% em cada um dos anos seguintes até atingir o valor proposto.

• Enquadramento jurídico nacional

Em 2020 foi publicada a Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, que aprovou em anexo o Estatuto do Antigo Combatente (adiante abreviadamente designado Estatuto), sistematizou os direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes e criou uma unidade técnica para os antigos combatentes, tendo ainda alterado o valor do complemento especial de pensão e o regime de acidentes de serviço e doenças profissionais.

A Lei n.º 46/2020 consagra direitos específicos dos antigos combatentes, como o reconhecimento público, nas cerimónias e atos oficiais de natureza pública na esfera da

¹ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico* (DRE), para o qual são feitas todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica, salvo indicação em contrário.

defesa nacional, devido aos antigos combatentes, e elenca, no seu anexo ii, os direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes, constantes de legislação avulsa (cfr. artigo 2.º).

Para além disso, preveem-se no Estatuto outros direitos, nomeadamente os direitos de preferência na habitação social (artigo 15.º), de isenção de taxas moderadoras (artigo 16.º), de gratuidade dos transportes públicos das áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais e da entrada nos museus e monumentos nacionais (artigos 17.º e 18.º), a honras fúnebres e ao repatriamento dos corpos sepultados no estrangeiro, mediante solicitação (artigos 19.º e 21.º), e à conservação e manutenção dos talhões de inumação de antigos combatentes, em Portugal e no estrangeiro, através da Liga dos Combatentes (artigo 20.º). Prevê-se ainda a possibilidade de o Ministério da Defesa Nacional celebrar protocolos e parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, que proponham conceder benefícios na aquisição e utilização de bens e serviços aos antigos combatentes (artigo 22.º do Estatuto).

Reconhecendo que os antigos combatentes «constituem um exemplo de cidadãos que abnegadamente serviram Portugal e estiveram ao serviço das Forças Armadas», a Lei n.º 46/2020 atribui-lhes expressamente o dever de comprovar a sua identidade e situação, quando solicitado pelas autoridades e instituições competentes para verificar o usufruto dos seus direitos, e o dever de honrar a camaradagem, a responsabilidade e a solidariedade (artigo 3.º).

A Lei n.º 46/2020 determinou a criação de uma unidade técnica para os antigos combatentes, atribuindo-lhe a missão de coordenar, a nível interministerial, a implementação do Estatuto do Antigo Combatente e «garantir um reporte direto e regular das ações de implementação desenvolvidas ao nível técnico e dos principais obstáculos encontrados».

Esta unidade técnica funciona junto do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, devendo apresentar à tutela relatórios semestrais de monitorização e implementação do Estatuto, competindo-lhe ainda emitir recomendações. O Despacho n.º 11935/2020 do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, das Secretárias

de Estado de Recursos Humanos e Antigos Combatentes, da Inovação e da Modernização Administrativa e Adjunta e do Património Cultural e dos Secretários de Estado da Segurança Social, da Saúde e da Mobilidade, publicado a 7 de dezembro de 2020, determina a composição desta unidade técnica. Conforme disposto no artigo 10.º, n.º 5, do Estatuto, o exercício de funções nesta unidade técnica não é remunerado.

O artigo 2.º do Estatuto clarifica quem é considerado antigo combatente para este efeito (n.º 1), sendo este estatuto ainda aplicável às respetivas viúvas e viúvos (n.º 5).

É estabelecido o dia do antigo combatente (a 9 de abril) e criado o cartão do antigo combatente e o cartão de viúva(o) de antigo combatente, com o objetivo de simplificar o relacionamento entre os seus titulares e a Administração Pública, remetendo-se para portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional a aprovação dos respetivos modelos, o que foi feito através da [Portaria n.º 210/2020, de 3 de setembro](#). É também criada a insígnia nacional do antigo combatente, que pode ser usada por todos os antigos combatentes, cujo modelo e legenda se remete igualmente para portaria do membro de Governo responsável pela área da defesa nacional, tendo sido aprovada pela [Portaria n.º 3/2021, de 4 de janeiro](#).

Além disso, e como já mencionado, a Lei n.º 46/2020 alterou o valor do complemento especial de pensão e o regime de acidentes de serviço e doenças profissionais, introduzindo alterações a três diplomas:

- O [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#) (texto consolidado), que aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública;
- A [Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro](#) (texto consolidado), que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação ou reforma, e
- A [Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro](#) (texto consolidado), que regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios.

No que se refere ao [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#), a alteração consistiu no aditamento de um novo n.º 3 ao [artigo 55.º](#), no qual se determina que o previsto no n.º 1 do mesmo artigo (aplicação ao «Pessoal militar e militarizado» do disposto no capítulo IV do mesmo decreto-lei, que regula a responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações em caso de morte ou incapacidade permanente resultante de acidente em serviço ou de doença profissional) «não se aplica aos militares das Forças Armadas que contraíram doenças no cumprimento do serviço militar, quando os factos que dão origem à pensão de reforma ou de invalidez tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente diploma, aplicando-se nesse caso as disposições do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro».

Excecionados dessa aplicação estavam já os deficientes das Forças Armadas a que se refere o [Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro](#)² (que reconhece o direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das Forças Armadas e institui medidas e meios que concorram para a sua plena integração na sociedade) e, especificamente do disposto no [artigo 37.º](#) do Decreto-Lei n.º 503/99 (que regula o subsídio por situações de elevada incapacidade permanente), os grandes deficientes das Forças Armadas nos termos do Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro³.

Os processos dos militares que se encontram abrangidos pelo referido n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 503/99 devem ser revistos pela Caixa Geral de Aposentações, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da Lei n.º 46/2020 (1 de setembro de 2020, como decorre do seu artigo 10.º).

² Texto consolidado disponibilizado pela DataJuris.

³ Recorde-se que o [Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro](#), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [146/92, de 21 de julho](#), e [248/98, de 11 de agosto](#), estabelece o regime de benefícios para militares com grande deficiência. É considerado grande deficiente das Forças Armadas (GDFA) o cidadão que, no cumprimento do dever militar e não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, adquiriu uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho, da qual resulte passagem à situação de reforma extraordinária ou atribuição de pensão de invalidez e cuja desvalorização seja igual ou superior a 60%, sendo automaticamente considerado GDFA o militar cuja desvalorização, já atribuída ou a atribuir pela junta médica competente, seja igual ou superior a 60%. Ao GDFA é atribuído um abono suplementar de invalidez, calculado em função da percentagem de desvalorização, e, sendo esta de 90% ou mais, tem direito a uma prestação suplementar de invalidez, destinada a custear os encargos da utilização de serviços de acompanhante.

No que se refere às Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, e 3/2009, de 13 de janeiro, a Lei n.º 46/2020 alterou a percentagem do complemento especial de pensão de 3,5% para 7%, alterando os seus artigos 6.º e 5.º, respetivamente.

Recorde-se que, na sua redação originária, a Lei n.º 9/2002 previa a atribuição de:

- um *complemento especial de pensão* aos beneficiários do regime de solidariedade do sistema de segurança social, correspondente a 3,5% do valor da respetiva pensão por cada ano de prestação de serviço militar ou duodécimo daquele complemento por cada mês de serviço (artigo 6.º); e de
- um *acréscimo vitalício de pensão* aos ex-combatentes subscritores da CGA, bem como aos beneficiários do regime de segurança social que tenham prestado serviço em condições especiais de dificuldade ou perigo e que, ao abrigo da legislação em vigor, tivessem já pago quotizações ou contribuições referentes ao período de tempo acrescido de bonificação (artigo 7.º).

Para tanto, deveriam os ex-combatentes requerer a respetiva contagem de tempo de serviço militar para efeitos de aposentação ou reforma até 31 de outubro de 2002. O Decreto-Lei n.º 303/2002, de 13 de dezembro, veio prorrogar o prazo de entrega destes requerimentos até 31 de dezembro de 2002, sendo posteriormente revogado pela Lei n.º 3/2009.

O âmbito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002 foi depois alargado a outros antigos combatentes pela Lei n.º 21/2004, de 5 de junho⁴, e o Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de julho (entretanto também revogado pela Lei n.º 3/2009) veio aprovar a regulamentação da Lei n.º 9/2002, prevendo, designadamente, a atribuição de um *complemento especial de pensão*, a pagar numa única prestação, em cada ano civil, com carácter vitalício, calculado em função do tempo de serviço no ultramar, correspondendo, por cada ano, a 3,5% da pensão social, aos antigos combatentes pensionistas da CGA não abrangidos pelo acréscimo vitalício de pensão previsto no artigo 7.º da Lei n.º 9/2002.

⁴ designadamente os emigrantes abrangidos por regimes de segurança social, bem como os antigos combatentes não subscritores da Caixa Geral de Aposentações nem beneficiários dos regimes de pensões do sistema público de segurança social, remetendo os respetivos termos para legislação a publicar. Esta lei foi retificada pela Declaração de Retificação n.º 60/2004, de 21 de junho.

Posteriormente, foi aprovada a [Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro](#)⁵, com o objetivo de regulamentar o disposto nas Leis n.ºs 9/2002 e 21/2004, e definir os procedimentos necessários à atribuição dos benefícios decorrentes dos períodos de prestação de serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo.

Com a Lei n.º 3/2009 o requerimento para atribuição do direito aos benefícios passou a poder ser apresentado a todo o tempo, através dos formulários aprovados pela [Portaria n.º 1035/2009, de 11 de setembro](#), e o *complemento especial de pensão* nos termos do Decreto-Lei n.º 160/2004 foi convertido em *suplemento especial de pensão*, mantendo-se a atribuição do *complemento especial de pensão* aos beneficiários dos regimes do subsistema de solidariedade de segurança social nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 9/2002⁶. Como já mencionado, com a alteração do seu [artigo 5.º](#) pela Lei n.º 46/2020, a percentagem que determina o montante do complemento especial de pensão passa de 3,5% para 7%.

O Ministério da Defesa Nacional disponibiliza no seu sítio na internet informação sobre os benefícios atribuídos aos antigos combatentes em matéria de [aposentação e reforma](#)⁷, designadamente condições de acesso e montantes do complemento especial de pensão, do suplemento especial de pensão e do acréscimo vitalício de pensão.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes e antecedentes parlamentares**

⁵ Retificada pela [Declaração de retificação n.º 3/2009, de 26 de janeiro](#).

⁶ Nos termos do [artigo 39.º da Lei n.º 4/2001, de 16 de janeiro](#) (texto consolidado), que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, o subsistema de solidariedade abrange, designadamente, o regime não contributivo, o regime especial de segurança social das atividades agrícolas, os regimes transitórios ou outros formalmente equiparados a não contributivos.

⁷ <https://www.defesa.gov.pt/pt/adefesaeeu/ac/direitos/ar/Paginas/default.aspx>, consultado a 08-10-2021.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes, sobre matéria idêntica ou conexas com a da presente iniciativa:

- Projeto de Resolução 1453/XIV/3 (PAN) - Recomenda ao Governo que, em cumprimento do Orçamento do Estado para 2021, apresente à Assembleia da República o relatório de implementação do Estatuto do Antigo Combatente.
- Projeto de Lei n.º 585/XIV/2.ª (CDS-PP) - Reposição da acumulação dos apoios sociais aos Antigos Combatentes, decorrentes dos períodos de prestação de serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo (2.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro)

Na atual Legislatura, com o mesmo teor, o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou a proposta de alteração 871C à Proposta de Lei n.º 61/XIV que aprovou o Orçamento de Estado para 2021, que foi rejeitada, em sede de apreciação na especialidade, na Comissão de Orçamento e Finanças

Também na primeira sessão da atual Legislatura foram apresentados os Projetos de Lei n.ºs 27 /XIV/1.ª (CDS-PP), 57//XIV/1.ª (PAN), 121 /XIV/1.ª (PCP), 180 /XIV/1.ª (BE), 193 /XIV/1.ª (PSD) e a PPL n.º 3 /XIV/1.ª (GOV), que visavam aprovar o *Estatuto do Antigo Combatente*, tendo todos os proponentes retirado as suas iniciativas a favor do texto de substituição da Comissão de Defesa Nacional, aprovado na Reunião Plenária n.º 76 (23/07/2020), com os votos a favor de PS, PSD, BE, CDS-PP, PAN, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc) e a abstenção de PCP, PEV, CH. Publicada a Lei nº 46/2020, de 20 de agosto no DR I série N.º162/XIV/1.

Sobre matéria conexa, cabe também referir os Projetos de Resolução n.ºs 1135/XIV/2ª (PAN), 1200/XIV/2ª(BE) e 1204/XIV/2.ª(CDS-PP) que deram origem ao texto de substituição da Comissão de Defesa Nacional, aprovado como Resolução da Assembleia da República - Recomenda ao Governo a emissão e envio urgente do cartão de antigo combatente e do cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente [DR I série n.º 105/XIV/2 2021.05.31]

Na anterior Legislatura, conexas com esta, foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas e Projeto de Resolução:

- Projeto de Lei n.º 1070/XIII/4.ª (CDS-PP) – 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro de 1999, eliminação da possibilidade da redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das forças armadas

- Texto Final apresentado pela Comissão de Trabalho e Segurança Social aprovado por unanimidade na Reunião Plenária n.º 69 (29/03/2019), publicada a Lei n.º 61/2019, de 16 de agosto no DR I série N.º156/XIII/4

- Projeto de Lei n.º 456/XIII/2ª (CDS-PP) - Cria o Regime Excepcional de Indexação das Prestações Sociais dos Deficientes das Forças Armadas - Texto Final apresentado pela Comissão de Trabalho e Segurança Social aprovado na Reunião Plenária n.º 105, com os votos favoráveis de PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN e o voto contra do Deputado NINSC Paulo Trigo Pereira (13/07/2018), publicada a Lei n.º 54/2018, de 20 de agosto no DR I série N.º159/XIII/3.

- Proposta de Lei n.º 195/XIII/4ª (GOV) - Aprova o estatuto do antigo combatente, retirada pelo proponente a 16/07/2019.

- Projeto de Resolução n.º 2269/XIII/4 - Recomenda ao Governo que diligencie no sentido de proceder a um estudo sobre a forma como poderão vir a ser aprofundados e compatibilizados os benefícios constantes e regulamentados nas Leis n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, n.º 21/2004, de 5 de junho e n.º 3/2009, de 13 de janeiro, referentes ao universo dos antigos combatentes, retirada pelo proponente a 11/09/2019.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição⁸ e do

⁸ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, uma vez que o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, também plasmado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como *lei-travão*, parece estar salvaguardado no decurso do processo legislativo.

De facto, a atribuição de um complemento vitalício de pensão e de uma pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes pode traduzir-se num eventual acréscimo de despesa no momento da aprovação da iniciativa. Porém, esta situação parece acautelada pela norma prevista no artigo 4.º do projeto de lei, que prevê a entrada em vigor com a data da publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação – se bem que, em rigor, a entrada em vigor do projeto de lei deve coincidir com a entrada em vigor do Orçamento do Estado.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 21 de setembro de 2021, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Defesa Nacional (3.^a), com conexão à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a), a 23 de setembro, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário⁹ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – “Consagra o complemento vitalício de pensão e a pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Caso se pretenda tornar o título mais conciso, sugere-se que este se inicie pelo substantivo, eliminando o verbo que o antecede, como recomendam, sempre que possível, as regras de legística formal,¹⁰

Assim, caso a iniciativa seja aprovada na generalidade, coloca-se à consideração da Comissão a seguinte redação para o título:

«Complemento vitalício de pensão e pensão mínima de dignidade para os antigos combatentes»

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar na data da publicação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, nos termos do artigo 4.º, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual

⁹ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

¹⁰ DUARTE, [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 200.

os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: França. Dá-se ainda nota da legislação pertinente no Reino Unido e nos Estados Unidos da América.

Países europeus

FRANÇA

O regime jurídico aplicável em matéria de antigos combatentes, deficientes das Forças Armadas e vítimas de guerra de França está contido no *Code des pensions militaires d'invalidité et des victimes de guerre*¹¹ (doravante Código) que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2017. A matéria, contudo, encontra consagração legal desde 1919. Um militar ou um civil que tenha participado num conflito no qual a França está ou esteve envolvida pode, sob determinados requisitos, ser reconhecido como antigo combatente. Esses eventos de guerra dão direito à atribuição de vários títulos, cartões e estatutos de antigos combatentes e vítimas de guerra, e consistem nos seguintes: o cartão de combatente, o título de reconhecimento da Nação (TRN) e o cartão de invalidez para pensionistas de guerra. Por morte existe a menção de «Morto/a pela França» (*Loi du 2 juillet 1915*¹² alterada pela *Loi du 28 février 1922*¹³) e a menção de «Morto/a ao serviço

¹¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial www.legifrance.gouv.fr, para o qual são feitas todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas ao Reino Unido, salvo referência em contrário. No sítio do *Comité d'Entente des Grands Invalides de Guerre* (entidade que reúne um conjunto de associações de antigos combatentes, deficientes militares e vítimas de guerra) está disponível uma *versão anotada do Código*, bem como informação sobre a evolução histórica desta legislação.

¹² *Loi complétant, en ce qui concerne les actes de décès de militaires ou civils tués à l'ennemi ou mort dans des circonstances se rapportant à la guerre, les articles du Code Civil sur les actes de l'état civil.*

¹³ *Loi relative aux actes de décès des militaires et civils »morts pour la France«.*

da Nação» (*Loi n.º 2012-1432, du 21 décembre 2012*), e, se for o caso, o cartão de viúva ou viúvo.

Estes títulos, que se encontram previstos no Código, possibilitam o acesso a certos direitos, como por exemplo o pagamento da pensão do combatente. Em geral, com algumas exceções, a regra básica para a atribuição de um título ou cartão é a participação durante 90 dias num conflito ou operação de guerra.

A pensão de combatente é paga em reconhecimento pelos serviços prestados, mas não é uma pensão de reforma. Pode ser solicitada a partir dos 65 anos, ou em caso de invalidez superior a 50%, de ser titular de um complemento de solidariedade ou residente num dos departamentos além-mar, pode ser requerida a partir dos 60 anos. Tem atualmente o valor de 764,40 euros/ano, pago em duas tranches semestrais até à morte do seu beneficiário. Pode ser acumulada com outras pensões, é isenta de impostos e não conta como rendimento. É intransmissível a qualquer título.

As principais entidades públicas com competência na matéria dos antigos combatentes são o *Office national des anciens combattants et victimes de guerre (ONACVG)*¹⁴ e a *Institution nationale des invalides (INI)*¹⁵, que funcionam na tutela do Ministério das Forças Armadas.

No sítio *service-public.fr* (sítio oficial da administração francesa na internet) pode encontrar-se informação detalhada sobre os principais direitos e benefícios dos antigos combatentes¹⁶.

REINO UNIDO

As normas aplicáveis em matéria de antigos combatentes e deficientes das Forças Armadas encontram-se dispersas por diversas fontes. No entanto, o Ministério da

¹⁴ Em <https://www.onac-vg.fr/>, consultado a 07-10-2021.

¹⁵ <http://www.invalides.fr/quest-ce-que-ini>, consultado a 07-10-2021.

¹⁶ Em <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/N30>, consultado a 07-10-2021.

Defesa britânico disponibiliza uma lista de legislação consolidada¹⁷ relativa às compensações previstas para os militares no ativo e na reserva.

O *Armed Forces (Pensions and Compensation) Act 2004*¹⁸ é a principal base legal para a atribuição de pensões e compensações devidas aos deficientes militares, antigos combatentes e seus familiares. Em desenvolvimento do aí estatuído, a *Armed Forces and Reserve Forces (Compensation Scheme) Order 2011* concretiza as medidas de compensação por acidente, doença ou morte em serviço (ocorridos após 6 de abril de 2005, sendo os ocorridos antes desta data e desde que o militar em causa já não esteja no ativo compensados nos termos do *War Pensions Scheme*¹⁹. Regras mais detalhadas constam da *Naval, Military and Air Forces Etc. (Disablement and Death) Service Pensions Order 2006*, conhecida como *Service Pensions Order*. Existe ainda uma compensação especial para militares e seus familiares que sejam vítimas de crimes violentos enquanto em missão no estrangeiro - *Criminal Injuries Compensation (Overseas) scheme*²⁰. Em termos de pensões de aposentação²¹, há três esquemas, em função da data de início de serviço:

- *Armed Forces Pension Scheme 75*²² (início entre abril de 1975 e abril de 2005);
- *Armed Forces Pension Scheme 05*²³ (início entre abril de 2005 e abril de 2015);
- *Armed Forces Pension Scheme 15*²⁴ (início a partir de abril de 2015).

¹⁷ Em <https://www.gov.uk/guidance/pensions-and-compensation-for-veterans#legislation>, consultado a 07-10-2021.

¹⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial www.legislation.gov.uk, para o qual são feitas todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas ao Reino Unido, salvo referência em contrário.

¹⁹ Conforme explicado em <https://www.gov.uk/government/publications/war-pension-scheme/war-pension-scheme-what-you-need-to-know>, consultado a 07-10-2021.

²⁰ Explicado em <https://www.gov.uk/government/publications/guide-to-the-criminal-injuries-compensation-overseas-scheme>, consultado a 07-10-2021.

²¹ Informação detalhada <https://www.gov.uk/government/publications/armed-forces-and-reserve-forces-pension-schemes-guidance-booklets>

²² Mais informação em <https://www.gov.uk/government/publications/armed-forces-pension-scheme-1975-regulations>, consultado a 07-10-2021.

²³ Mais informação em <https://www.gov.uk/government/publications/afps-764-armed-forces-pension-scheme-2005-afps-05>, consultado a 07-10-2021.

²⁴ Mais informação em <https://www.gov.uk/government/publications/armed-forces-pension-scheme-2015-and-early-departure-payments-scheme-2015-isp-905-part-one>, consultado a 07-10-2021.

O departamento *Veterans UK*²⁵, no âmbito do Ministério da Defesa britânico é a entidade responsável pelo apoio aos antigos combatentes e seus familiares e a gestão dos esquemas de pensões e compensações das Forças Armadas.

No portal do governo britânico na internet pode consultar-se mais informação sobre os benefícios previstos para os militares, incluindo antigos combatentes e deficientes das Forças Armadas e seus familiares²⁶. Também um documento preparado pelos serviços de apoio ao Parlamento britânico intitulado *Support for UK Veterans*²⁷ sistematiza os tipos de apoios existentes pelo que se inclui hiperligação para o mesmo.

Outros países

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Nos EUA, as principais normas estabelecidas a nível federal estão codificadas no *Code of Federal Regulations (CFR)*²⁸, que se encontra dividido em 50 títulos, por grandes áreas de governação, cada um dividido e subdividido em temas específicos. A matéria respeitante aos antigos combatentes e deficientes das Forças Armadas está regulada no Título 38 - *Pensions, Bonuses, and Veterans' Relief*.

Informação detalhada sobre os variados direitos e benefícios previstos para antigos combatentes e deficientes militares e a forma de os obter pode ser consultada no sítio do *US Department of Veteran Affairs (VA)*²⁹. Também o sítio *military.com*³⁰ reúne e disponibiliza toda a informação referente à vida militar, nomeadamente no que aos benefícios dos veteranos³¹ de guerra diz respeito.

²⁵ Em <https://www.gov.uk/government/organisations/veterans-uk>, consultado a 07-10-2021.

²⁶ Em <https://www.gov.uk/topic/defence-armed-forces/support-services-military-defence-personnel-families>, consultado a 07-10-2021.

²⁷ Disponível no respetivo sítio em <http://researchbriefings.files.parliament.uk/documents/CBP-7693/CBP-7693.pdf>, consultado a 07-10-2021.

²⁸ Este código é atualizado anualmente, de acordo com um calendário previamente fixado: a 1 janeiro para os títulos 1 a 16; a 1 de abril para os títulos 17 a 27, a 1 de julho os títulos 18 a 41 e 1 de outubro desde o 42 ao 50; contudo, uma versão não oficial é atualizada diariamente no sítio do *U.S. Government Printing Office*, para o qual se fazem todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas aos EUA.

²⁹ <https://www.va.gov/>, consultado a 07-10-2021.

³⁰ <https://www.military.com/>, consultado a 07-10-2021.

³¹ <https://www.military.com/benefits/veteran-benefits>, consultado a 07-10-2021.

Entre esses benefícios conta-se a pensão de veterano, a que os antigos combatentes podem ter direito desde que reúnam um conjunto de condições ([aqui](#)³² detalhadas):

- ter sido desmobilizado sem desonra;
- ter bens e rendimentos até determinado limite, fixado pelo Congresso (não incluindo casa, carro e a maioria dos bens domésticos e incluindo os rendimentos do cônjuge), deduzido de eventuais dívidas;
- cumprir requisitos de tempo de serviço no ativo e em combate; e
- ter pelo menos 65 anos ou deficiência/incapacidade.

O montante da pensão varia em função da situação pessoal, familiar e financeira concreta do veterano³³.

V. Consultas e contributos

Não foram recebidos contributos referentes a esta iniciativa legislativa nem se verifica a obrigatoriedade de proceder a consultas. Poderá, no entanto, a Comissão de Defesa Nacional, se assim o deliberar, ouvir a Liga dos Combatentes e outras associações representativas dos ex-Combatentes, e a Associação dos Deficientes das Forças Armadas.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**
- O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

³² <https://www.va.gov/pension/eligibility/>, consultado a 07-10-2021.

³³ Como se detalha em <https://www.va.gov/pension/veterans-pension-rates/>, consultado a 07-10-2021.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

A informação disponível não permite avaliar o impacto orçamental da iniciativa; porém - e conforme já referido *supra* - tendo em conta que a iniciativa prevê a sua entrada em vigor com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação e não produz efeitos retroativos, não estão em causa efeitos no ano económico em curso, encontrando-se salvaguardado o cumprimento da norma-travão.

VII. Enquadramento bibliográfico

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – **Antigos combatentes e deficientes das forças armadas** [Em linha] : **enquadramento nacional e internacional**. Lisboa : DILP, 2018. [Consult. 27 set. 2021]. Disponível na intranet da AR: <URL: < <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127849&img=13220&save=true>>.

Resumo: «O presente dossier tem por objeto o estudo comparado da legislação referente aos Antigos Combatentes e Deficientes das Forças Armadas.

Foram pesquisados os ordenamentos jurídicos dos Estados Unidos da América, França e Reino Unido.»

